



TAXA DE REVERSIBILIDADE: ESTUDO DE CASO NA SEARA DAS SENTENÇAS
CRIMINAIS E DA DOSIMETRIA DA PENA

Luciana Yuki Fugishita Sorrentino¹

RESUMO

A partir da premissa de que é necessária a aplicação de ferramentas de gestão no Poder Judiciário, o presente artigo traz à discussão a aplicação da Taxa de Reversibilidade, ou seja, do índice de reversão das sentenças judiciais de primeiro grau, para fins de análise da produtividade e de eficiência das unidades judiciárias e da decisão de recorrer pelas partes envolvidas. O estudo empírico faz um recorte consistente nas sentenças criminais proferidas no âmbito de três unidades judiciais pré-definidas do TJDFT durante o período compreendido entre 01 de janeiro de 2020 e 31 de outubro de 2021, para traçar um perfil dos recursos interpostos pela Defesa e pela Acusação; identificar os assuntos mais recorrentes nos recursos os pontos em que a probabilidade de êxito é maior. Além disso, a partir da constatação de que a dosimetria da pena é o assunto mais recorrente nos recursos criminais interpostos no universo escolhido, busca-se investigar o teor das reformas e o seu impacto na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Taxa de reversibilidade. Sentença. Duplo grau de jurisdição. Hermenêutica das escolhas Gestão Judiciária.

ABSTRACT

Based on the premise that it is necessary to apply management tools in the Judiciary, this article brings to the discussion the application of the Reversibility Rate, that is, the rate of reversal of first-degree court sentences, for the purpose of analyzing the productivity and efficiency of judicial units and the decision to appeal by the parties involved. The empirical study makes a consistent cut of the criminal sentences handed down in the scope of three pre-defined judicial units of the TJDFT during the period between January 1, 2020 and October 31, 2021, in order to outline a profile of the appeals filed by the Defense and the Indictment; identify the most recurrent issues in the resources the points where the probability of success is greater. In addition, based on the finding that the dosimetry of the penalty is the most recurrent subject in criminal appeals brought in the chosen universe, we seek to investigate the content of the reforms and their impact on judicial provision.

Keywords: Reversal Rate. Sentence. Constitutional right to appeal. Choice hermeneutics. Judicial management.

¹ Juíza de Direito do TJDFT. Doutoranda em Direito pelo UNICEUB. Mestre em Administração Pública pelo IDP. Especialista em Contratos pela PUC/SP. Coordenadora do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. Membro do Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CNJ. Coordenadora da linha de Pesquisa “Justiça Multiportas” do Comitê de Pesquisa Científica do TJDFT. Membro da Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa. Formadora certificada pela ENFAM. Agraciada com o Prêmio Conciliar é Legal 2016 do CNJ, categoria “Juiz Individual”. Foi coordenadora do NUPEMEC/TJDFT e dos CEJUSC/BSB e SUPERENDIVIDADOS. Atuante na área de mediação e conciliação desde 2011. Endereço: St. Comercial Central Q. Central - Sobradinho, Brasília - DF, 70297-400. E-mail: luciyfs@gmail.com.





Introdução

Reformas processuais têm sido frequentemente associadas à ganhos em termos de eficiência e celeridade, entretanto, o sistema de justiça continua congestionado e o tempo de resposta à pretensão posta não foi reduzido suficientemente para impactar na satisfação e na confiança do jurisdicionado. Neste sentido, Mancuso sustenta que o excesso de demandas judiciais não pode ser reduzido apenas com o que chama de “normocracia”, ou seja, com a inovação legislativa, mas o reconhecimento de é necessário trabalhar a causa do problema: a cultura demandista (2009, p. 22).

Paralelamente, mas não com a mesma velocidade das mudanças legislativas, cresce a aplicação de técnicas de gestão no Poder Judiciário, decorrente do reconhecimento de que a atividade de subsunção do fato à norma precisa ser combinada com ferramentas que otimizem a prestação jurisdicional e possibilitem a racionalização dos processos de trabalho, gerando maior eficiência e celeridade.

Não se trata de uma fórmula definitiva ou da aplicação de uma única ferramenta de gestão judicial. Trata-se de olhar todo o sistema e identificar os principais pontos de gargalo, e, então, adotar soluções racionais, mensuráveis e replicáveis em escala.

Operar o sistema processual não é tarefa fácil. A complexidade e o grande volume de processos dificultam a elaboração de um mapa dos pontos sensíveis do sistema, que estrategicamente poderiam ser monitorados pelos operadores com o objetivo de racionalizar a prestação jurisdicional.

Um desses pontos sensíveis, relaciona-se ao duplo grau de jurisdição e ao exercício do direito de recorrer das sentenças de primeiro grau a uma instância revisora, buscando-se responder à pergunta se os resultados dos julgamentos em segundo grau influenciam na decisão de interpor recursos pelas partes.

Neste sentido, o presente artigo traz à discussão, a Taxa de Reversibilidade, ou seja, o índice de reforma das sentenças judiciais de Primeiro Grau em sede recursal, a partir de um universo previamente delimitado no qual se buscou investigar os principais motivos de reforma em segundo grau.

A escolha decorre da percepção individual de que, na esfera criminal, as reformas se concentrariam na dosimetria da pena, na maioria das vezes, para reduzir a pena aplicada em quantidades pouco expressivas.

Com base nos resultados, será colocada à prova a premissa inicial e analisados os principais motivos que levam à reforma das sentenças no universo delimitado pela pesquisa e serão apontadas algumas soluções possíveis com a finalidade de racionalizar a prestação jurisdicional e, ainda incentivar a segurança jurídica.

1. Duplo grau de jurisdição e Taxa de Reversibilidade

O sistema recursal, construído de modo a conter órgãos em diferentes níveis hierárquicos, possibilita ao vencido recorrer de uma decisão judicial a fim de buscar a sua reversão na instância superior. Referida dinâmica materializa o duplo grau de jurisdição.

Segundo Dinamarco et al. (2020, p. 459), os recursos decorrem diretamente do devido processo legal e são necessários para o equilíbrio entre dois valores da segurança jurídica (estabilidade das decisões) e da justiça das decisões, esta referente à correção de eventuais erros do prolator e argumenta que:



Compreendeu-se que a maior experiência dos juízes superiores, aliada ao fato de que ordinariamente os reexames são realizados em colegiado, constitui fator favorável à maior ponderação, serenidade e justiça nos julgamentos – sabendo-se no entanto que no passado houve vozes sustentando que a abertura de caminhos para revisão de julgados por órgãos superiores teria os inconvenientes de debilitar a segurança jurídica e desprestigiar os juízes inferiores.

É importante destacar que a simples insatisfação ou senso de injustiça (critério subjetivo) do vencido com a decisão judicial não sustenta, por si só, a interposição de um recurso. Gico Jr. (2020, p. 166) esclarece que a função do duplo grau de jurisdição é a uniformização de regras jurídicas e a correção de erros. Dessa forma, em um sistema jurídico estável e previsível, em que a assimetria informacional foi equilibrada ao longo da instrução processual, as partes não assumiriam o risco de recorrer caso não identificassem uma das duas hipóteses. Haveria, pois um conformismo maior com a solução do conflito, tornando definitiva a decisão de primeiro grau.

Além da função de uniformização de regras jurídicas e de correção de erros, Badaró (2021, p. 15.21) destaca a existência de um fundamento político para o duplo grau de jurisdição na medida em que a “ausência de controle daria ao titular de tal decisão um poder ilimitado e absoluto, o que não pode ser aceito em um Estado de Direito”.

Entretanto, a prática mostra que o sistema ainda se mostra aos seus operadores de forma desorganizada e quase imprevisível, com decisões destoantes da orientação jurisprudencial e com acolhimento desnecessário de recursos, como se demonstrará adiante, de modo a não possibilitar a estimativa das reais chances de reversão de uma decisão judicial e, dessa forma, incentivando os *players* a recorrerem.

Acerca dos elementos que compõe a decisão de recorrer, não se pode ignorar a taxa de reversibilidade, objeto de estudo por Gico Jr. e Arake (2019, p. 13), que a definiram como “a razão entre a quantidade de decisões judiciais revertidas pelo total de decisões recorridas de uma determinada instância ou órgão julgador.” Os autores representaram matematicamente a Taxa de Reversibilidade como a razão entre a quantidade de sentenças reformadas e a quantidade de sentenças recorridas. Assim, $Trev = Qreformas / Usentenças$.

Gico Jr. e Arake (2019, p. 15) afirmam que uma vez aferida uma alta taxa de reversibilidade, há duas conclusões possíveis: (i) os juízes de primeiro grau erram muito sob a perspectiva do tribunal; e (ii) a jurisprudência não é clara.

A análise dos dados trazidos à estudo podem indicar ainda a possibilidade de que a reversibilidade tenha fundamento na preferência do julgador por determinado posicionamento jurídico (hermenêutica das escolhas), como se verá mais adiante. E, que o desalinhamento entre as preferências dos magistrados de primeiro e de segundo grau pode gerar insegurança jurídica e se transformar em incentivo para recorrer em um jogo que depende da sorte.

Na tendência da gestão judiciária mais moderna em que se adotam ferramentas de inteligência e jurimetria para identificar situações e comportamentos que prejudicam a falta de coesão do sistema, o conhecimento amplo da Taxa de Reversibilidade dos Juízos e dos Juízes (Gico Jr., 2020, p. 177) se mostra uma ferramenta valiosa para reduzir a quantidade dos chamados recursos fracos (com baixo potencial de sucesso), deixando para análise superior apenas os chamados recursos fortes, ou seja, aqueles que ostentam maior probabilidade de sucesso.

E, neste sentido, a Taxa de Reversibilidade já tem sido objeto de estudos no âmbito do Poder Judiciário. Cite-se como exemplo o trabalho desenvolvido pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF, que monitora o indicador com o objetivo de identificar



temas repetitivos ou com potencial de repetitividade controvertidos, realizar estudos e, então propor uniformizações na seara jurídica e administrativa, conforme o caso.

Neste sentido, visando aprimorar a gestão das unidades judiciais, o mencionado CIJDF emitiu a Nota Técnica 4/2021, na qual ressalta a importância de fornecimento de dados confiáveis em um painel de *Business Intelligence*, que reúna informações atualmente disponibilizadas de forma pulverizada em cinco painéis diferentes com informações como: quantidade de processos pendentes, taxa de congestionamento, cumprimento das metas do CNJ, taxa de recorribilidade e de reversibilidade, entre outros.

2. A Taxa de Reversibilidade na prática – um estudo de caso

Para fins de estudo da taxa de reversibilidade no presente artigo, foram delimitados os seguintes parâmetros: (i) análise dos dados referentes aos recursos de apelação criminal interpostos pela Defesa e pela acusação no período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de outubro de 2021; (ii) nos três Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília. A escolha se deu porque a Circunscrição Judiciária de Brasília é a que possui o maior número de varas desta competência especializada.

No que se refere aos recursos interpostos pela Defesa, foram levantados os seguintes dados:

Tabela 1. Recursos interpostos pela Defesa

Recursos interpostos pela Defesa	Quantidade absoluta
Recursos providos	50
Recursos improvidos	112
Total	162

Fonte: Elaborado pela autora (2022)

A taxa de reversibilidade dos recursos interpostos pela Defesa (Trev) corresponde à razão entre as sentenças reformadas e a quantidade total de recursos julgados, assim, Qreformas/Usentenças. No caso, $Trev = 50/162$, ou seja, **Trev(Defesa) = 30,87%**.

Ao analisar a taxa de reversibilidade dos recursos interpostos pela Acusação, constata-se percentual superior de sucesso, ou seja, $Trev = 19/52$, ou seja, **Trev(Acusação) = 36,54%**, conforme os seguintes dados obtidos:

Tabela 2. Recursos interpostos pela Acusação

Recursos interpostos pela Acusação	Quantidade absoluta
Recursos providos	19
Recursos improvidos	33
Total	52

Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Tanto a Taxa de Reversibilidade da Defesa quanto da Acusação dos 3 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília são inferiores à Taxa de Reversibilidade média geral das apelações criminais dos 22 Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal no mesmo período, ou seja:

Tabela 3. Taxa de Reversibilidade Geral

22 Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal	
Taxa de Reversibilidade	Taxa de Reversibilidade



Defesa	Acusação
Trev(Defesa-Geral) = 1340/2726 Trev(Defesa-Geral) = 49,16%	Trev(Acusação-Geral) = 153/209 Trev(Defesa-Geral) = 42,27%

Fonte: Elaborado pela autora (2022)

A diferença pode indicar uma tendência maior do segundo grau à manutenção das sentenças proferidas pelos três juízos escolhidos, bem como, sinaliza a necessidade de individualização dos estudos de cada unidade judicial a fim de identificar as temáticas que ensejam a maior quantidade de reformas em segundo grau com a finalidade de, a partir de dados precisos, alinhar as decisões proferidas de modo a otimizar a prestação jurisdicional e fortalecer a segurança jurídica. Referida constatação reforça a importância de que cada Juízo tenha acesso a um painel de *Business Intelligence*, no qual seja possível visualizar de forma fácil e rápida dados de produtividade e de gestão, como a Taxa de Reversibilidade.

Retornando ao universo delimitado, ao aprofundar a análise dos recursos interpostos, verifica-se que as causas para reformas das sentenças de primeiro grau, a depender do recorrente, tem características bem distintas.

Assim, quando o **recurso é interposto pela Defesa**, dentro do conjunto de recursos providos, a maior chance é de que seja ajustada a **dosimetria da pena (66%)** e, em números bem menos expressivos, a reversão da condenação do réu (18%) e outros motivos como, redução da indenização por danos morais, cassação da sentença e provimento para reconhecimento da confissão, sem mudança na dosimetria da pena.

Do conjunto de informações colhidas, um dos pontos que chama a atenção é o caso em que se promoveu a reforma da sentença sem mudança efetiva no provimento de primeiro grau apenas para reconhecimento da atenuante da confissão, na medida em que a pena já havia sido fixada em seu patamar mínimo (TJDFT, [Acórdão 1363524](#), 07428695320198070016, Relator: Jesuíno Rissato, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 25/8/2021.)

Referido caso levanta a reflexão referente à falta de interesse recursal², requisito para que “o novo julgamento pedido pela parte seja em tese apto a propiciar ao recorrente a utilidade consistente em uma situação jurídica mais favorável que aquela ditada no ato recorrido” (Dinamarco, 2020, p. 464).

Por seu turno, os **recursos da Acusação**, em sua grande maioria se referem à **reversão da absolvição do réu (63%)** e em menor número condenação ao pagamento de indenização por danos morais (21%) e dosimetria da pena (16%).

Se considerarmos os dados representativos da maioria, podemos constatar uma tendência para a profundidade das reformas processuais promovidas em segundo grau, posicionando-se em pontos opostos, conforme o recorrente, Ministério Público (Acusação) ou Defesa.

Tabela 4. Motivos para reforma das sentenças

	Quantidade absoluta	Percentual
Recursos da Acusação		
Dosimetria da pena	3	16%

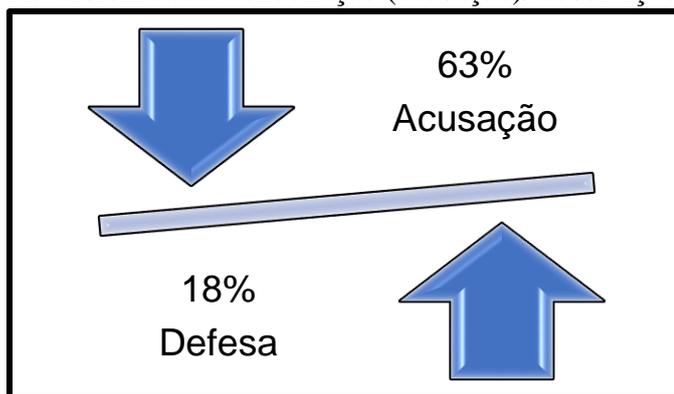
² Sobre o provimento de recurso à minguada de interesse recursal, Gico Jr. (2020, p. 165) relata que, certa vez, ao explicar a função do duplo grau de jurisdição e defender que a apelação somente deveria ser provida em casos de divergência jurisprudencial ou de erro na aplicação do direito, um assessor de desembargador argumentou que se a parte recorreu é porque estava frustrada com a decisão e, portanto, precisava do provimento do recurso, ainda que parcial, para obter paz de espírito.



Reversão de Absolvição	12	63%
Danos morais	4	21%
Recursos da Defesa		
Dosimetria da pena	33	66%
Reversão da Condenação	9	18%
Outros motivos	8	16%

Fonte: Elaborado pela autora (2022)

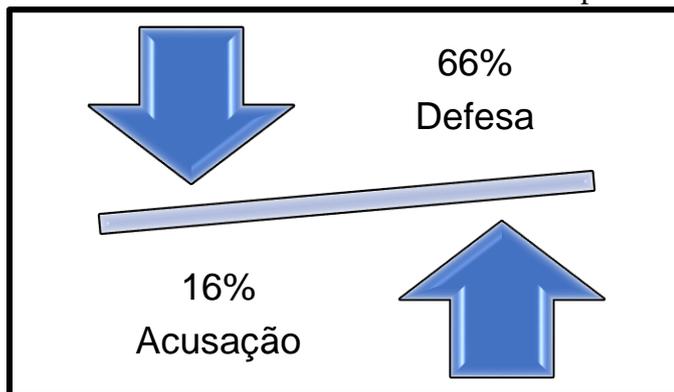
Gráfico 1: Motivos para reforma de sentenças:
Taxa de Reversibilidade: condenação (acusação)/ absolvição (Defesa)



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Os percentuais de 18% e 63% têm como base de cálculo apenas os recursos providos. Quando calculada a taxa de sucesso relacionado à reversão da condenação ou da absolvição considerando a totalidade de recursos interpostos, o índice cai para 5,55% para a Defesa e 23,07% para a Acusação.

Gráfico 2: Motivos para reforma de sentenças:
Taxa de Reversibilidade - Dosimetria da pena



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Da mesma forma, os percentuais de 16% e 66% têm como base de cálculo apenas os recursos providos. Quando calculada a taxa de sucesso relacionado à adequação da dosimetria da pena considerando a totalidade de recursos interpostos, o índice cai para 5,77% para a Acusação e 20,37% para a Defesa.

3. Principais achados referentes à reforma da dosimetria da pena

Ao direcionar o foco de estudo especificamente para a questão atinente à dosimetria da pena, nos recursos da Defesa se constatou que, em média, no segundo grau, houve redução de 30% da pena aplicada na sentença de primeiro grau. Em números absolutos, a média foi a redução de 66 (sessenta e seis) dias na pena aplicada, sendo a menor redução de 2 (dois) dias e a maior de 408 (quatrocentos e oito) dias. Em resumo:

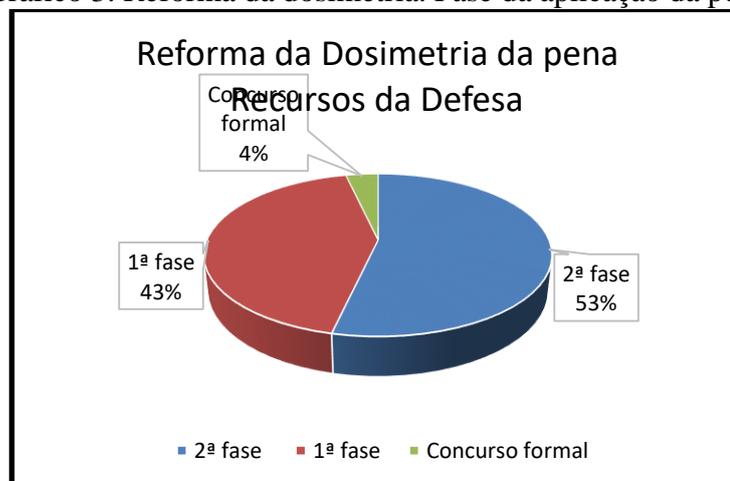
Tabela 5. Recurso da Defesa. Redução da pena.

Recursos da Defesa	
Percentual de redução da pena	30%
Média de dias reduzidos	66 dias
Menor redução aplicada	2 dias
Maior redução aplicada	408 dias

Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Ao analisar a fase da dosimetria em que ocorreu a reforma, constatou-se que em segundo grau, a correção da sentença se deu nas primeira (12 casos) e segunda fases (15 casos) da dosimetria da pena, ou seja, são relacionadas à fixação das frações relativas às circunstâncias judiciais agravantes e circunstâncias agravantes do crime, e apenas um caso se referiu à aplicação da regra do concurso formal, conforme demonstra o gráfico abaixo:

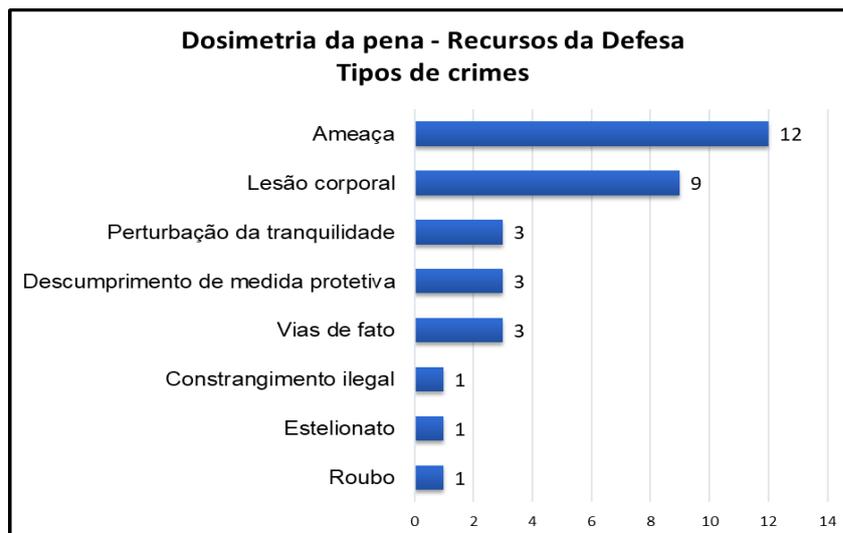
Gráfico 3. Reforma da dosimetria. Fase da aplicação da pena



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Sobre os principais crimes que foram objeto de revisão da dosimetria da pena, os achados mostraram a prevalência dos crimes de ameaça e lesão corporal, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 4. Dosimetria da pena. Tipos de crimes.



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Quando se analisa os recursos da Acusação, verifica-se que a média percentual de aumento da pena aplicada em primeiro grau é de 12%, sendo que, em números absolutos, a média de aumento foi de 261 dias, sendo o menor aumento de 123 dias e o maior de 425 dias.

Tabela 6. Recursos da Acusação. Majoração da pena.

Recursos da Acusação	
Percentual de aumento da pena	12%
Média de dias aumentados	261 dias
Menor aumento aplicado	123 dias
Maior aumento aplicado	425 dias

Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Nos três casos em que houve aumento da pena em razão de recurso interposto pela Acusação, constata-se que em dois casos a mudança decorreu na pena base (1ª fase), especificamente no que tange à culpabilidade do réu. No outro caso, a mudança se referiu à fração de aumento da pena atribuída ao crime continuado. Os crimes em que houve aumento da pena foram: lesão corporal (2 casos) e estupro de vulnerável (1 caso).

4. Dosimetria da pena e hermenêutica das escolhas

A aplicação do direito ao caso concreto (subsunção) não resume toda a atividade do Poder Judiciário, na exata medida em que o ordenamento jurídico não é completo³. Diante das lacunas, são necessárias atividades integrativas, nos termos do art. 4º da LINDB: analogia, costumes e princípios gerais do direito e, em casos de obscuridade, hipótese em que a norma comporta pluralidade de significados, Gico Jr. (2018, p. 73) propõe a chamada *hermenêutica das escolhas*, que consiste na escolha obrigatória (*non liquet*) exercida pelo magistrado de uma das interpretações possíveis no caso concreto.

No que se refere à dosimetria da pena, a atividade do magistrado deve, necessariamente, adotar as diretrizes legais e os princípios constitucionais com o objetivo de

³ Neste sentido, o artigo 140 do CPC dispõe sobre a impossibilidade de que o juiz se exima de decidir com fundamento em lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.



eleger a justa e adequada sanção penal, tornando-a única e distinta dos demais infratores, inclusive quando se tratar de coautoria (Nucci, 2007, p. 30). Trata-se da chamada discricionariedade, definida por MacLaughlin (2001, p. 95/96) como “O poder conferido aos profissionais da justiça criminal para usar o seu julgamento para decidir que ação tomar em uma determinada situação.

No caso da dosimetria da pena, a discricionariedade será sempre regrada⁴, ou seja, exercida dentro dos limites legais, nos quais o julgador pode transitar para definir o critério de fixação da pena que entender mais adequado ao caso concreto.

O art. 59 do Código Penal estabelece um roteiro para fixação da pena, no qual se identificam espaços para atuação discricionária do magistrado responsável pela aplicação da pena. Assim, por exemplo, na primeira fase da dosimetria, a chamada pena-base pode variar entre os valores mínimo e máximo estabelecidos para o tipo penal (art. 59, II do CP), considerando culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e o comportamento da vítima.

As opções e preferências externadas no ato da dosimetria da pena se alinham ao conceito de hermenêutica das escolhas delineado por Gico Jr. (2018, p. 76):

A escolha jurídica do magistrado no exercício da hermenêutica das escolhas é simplesmente isso, uma escolha. Não é o resultado do ordenamento jurídico, não é a única escolha possível, nem o resultado justo, muito menos uma suposta otimização subjetiva de vetores normativos e, mais importante, pode não ser a melhor escolha. Não obstante o que importa é se reconhecer e estar ciente de que, dado que o sistema jurídico brasileiro atribuiu ao Judiciário o poder e a obrigação legal de interpretar, o resultado lógico dessa opção legislativa, nas hipóteses de obscuridade, é a necessidade de escolha de uma regra jurídica compatível pelo magistrado.

Ao enquadrar a dosimetria da pena como uma escolha realizada pelo magistrado, de acordo com o caso concreto, a reforma deveria se fundar apenas nos casos de erro de fato, por exemplo, quando desconsiderada condições de atenuação ou agravamento da pena, ou quando houver desalinhamento com entendimento uniformizado nas instâncias superiores pelos mecanismos processuais existentes (por exemplo, Recurso Repetitivo, Súmula Vinculante etc).

Nos casos em que a jurisprudência não sedimentou a escolha, não se constata erro na fixação da pena, mas mero exercício da hermenêutica das escolhas dentro dos limites da discricionariedade regrada, motivo pelo qual, em um sistema coeso não deveria haver reforma da sentença neste ponto.

Isso porque a reforma da sentença no ponto atinente à dosimetria da pena, que em grande parte ocorre para beneficiar o réu e reduzir a quantidade aplicada, incentiva a

⁴ A discricionariedade regrada é amplamente aceita pela jurisprudência, ou seja, dentro das balizas estabelecidas pela lei, o julgador deve aplicar a pena considerando as particularidades do caso concreto e a condições subjetivas do agente. Neste sentido, vide: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EX-COMPANHEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. [...] 3. **Na individualização da pena, observa-se a discricionariedade regrada, sendo amplamente aceito pela jurisprudência o critério de aumento de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena mínima e a máxima, por cada circunstância judicial valorada negativamente.** 4. Para o aumento da pena na segunda fase da dosimetria, é adequada a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base em face da circunstância agravante. 5. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1371123, 00072495520188070016, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/9/2021, publicado no DJE: 21/9/2021.)



interposição de recursos com base na possibilidade de que no segundo grau, o revisor adote critérios mais brandos e, por consequência, sobrecarrega o sistema.

Gico Jr. (2020, p. 177/178) ensina que a decisão de recorrer é racional e funda-se na ponderação entre o benefício esperado do recurso e a sucumbência e, dessa forma, representa a decisão de recorrer através da seguinte inequação: “ $P_s \cdot B_s - C_s > 0$ ”, onde P_s é a probabilidade de êxito, B_s é o valor do bem da vida e C_s é o custo de recorrer. Se o valor da operação for maior que zero, então, valerá a pena recorrer.

Considerando que a probabilidade de êxito corresponde à taxa de reversibilidade e que, em grande parte dos casos, o custo de recorrer é zero, pois grande parte dos réus é patrocinada pela Defensoria Pública, qualquer número positivo que se atribua ao bem da vida, que na esfera criminal é intangível, resultará na opção de interpor recurso.

Ainda, que o réu seja patrocinado por advogado particular, a intangibilidade do bem da vida na esfera criminal faz pender a balança para a sua maior valoração quando cotejada com os custos de recorrer, que incluem honorários advocatícios e as custas processuais. Destaque-se, ainda que as custas processuais para interposição de recursos no TJDFT são singelas, e atualmente, representam a quantia de R\$ 18,07 (dezoito reais e sete centavos)⁵.

Conhecer a fundo a taxa de reversibilidade e monitorá-la pode auxiliar os julgadores na identificação de erros e desalinhamentos com a orientação jurisprudencial, reduzindo, dessa forma, a obscuridade e a entropia interna (Gico Jr. 2018, p. 79-80) e, por consequência, reduz a quantidade de recursos interpostos.

Do outro lado, internamente, no primeiro grau de jurisdição, a reforma da sentença no ponto atinente à hermenêutica das escolhas (situações em que não existe erro, mas a opção por determinada tese jurídica ou orientação jurisprudencial) também tem o potencial de incentivar a adoção da chamada “política da pena mínima”⁶, situação que não se adequa individualização da pena preconizada pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e gera disparidades quando condenados em circunstâncias semelhantes recebem penas diferentes e também quando condenados em situações diferentes recebem uma pena padronizada (Quintas e Firmiano, 2021, p. 370-371). “Reprimendas penais muito distintas aplicadas em casos semelhantes violam a própria ideia de justiça e minam a credibilidade do Poder Judiciário” (Campos, 2021, p. 253-254).

A coesão do Sistema de Justiça pode e deve ser monitorada com a finalidade de agregar mais eficiência à prestação jurisdicional, reduzir assimetria informacional e fortalecer a segurança jurídica.

Conclusão

Medir e monitorar o desempenho é tarefa essencial para a administração do Poder Judiciário, cuja atividade de subsunção do fato à norma não dispensa estratégias para otimizar a produtividade em termos quantitativos e qualitativos. Trata-se da exigência de responsividade da instituição consistente na “capacidade de resposta à um estímulo em termos de tempo

⁵ TJDFT. Tabela de custas. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabelas-de-custas/tabela-de-regimento-de-custas-completa/view>. Última consulta em 26 de dezembro de 2021.

⁶ Acerca da “cultura da pena mínima, Nucci afirma que a padronização da pena em seu patamar mínimo representa ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena e, ainda, destaca: “Os acusados, mesmo quando autores de delitos advindos de idêntico tipo penal, não são seres humanos iguais; cada um tem a sua personalidade, o seu modo de ser e agir, a sua particular conduta social, podendo registrar – ou não – antecedentes.” (2021, p. 664)



(prontidão) e eficácia(adaptabilidade)” (Sorrentino et. al, 2020), que no âmbito intraprocessual consiste na prestação jurisdicional da forma mais adequada ao caso concreto.

A partir dessa premissa, o presente artigo buscou, a partir de um estudo de caso, trazer à discussão uma ferramenta poderosa de monitoramento e planejamento da prestação jurisdicional que consiste na Taxa de Reversibilidade, ou seja, “a razão entre a quantidade de decisões judiciais revertidas pelo total de decisões recorridas de uma determinada instância ou órgão julgador” (Gico Jr. e Arake, 2019, p. 13).

Para fins de estudo, delimitou-se o universo correspondente aos recursos de apelação criminal interpostos nos três Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Brasília no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de outubro de 2021. No total, foram analisados 214 recursos, dois quais 69 foram providos e 145 improvidos.

Ao separar os recursos interpostos por Defesa e Acusação traçou-se o perfil das demandas e os pontos em que existe maior chance de reversão no Segundo Grau de jurisdição. Assim, a Taxa de Reversibilidade dos recursos interpostos pela Defesa é de 30,87% e a Taxa de Reversibilidade da Acusação é de 36,54%.

Ademais, da análise sistêmica dos dados colhidos para o presente estudo, é possível extrair as seguintes conclusões:

- (i) A Defesa recorre mais e obtém maior sucesso na redução da pena;
- (ii) A Acusação recorre menos e obtém maior sucesso na reversão da absolvição;
- (iii) Ameaça e lesão corporal são os crimes que obtiveram maior percentual de mudança na dosimetria da pena;
- (iv) Os recursos da Acusação direcionados ao aumento da pena dirigem-se aos casos mais graves (penas mais altas);
- (v) Os recursos da Defesa abrangem toda a escala de gravidade dos crimes, tanto que a menor redução foi de 2 (dois) dias e a maior de 408 (quatrocentos e oito) dias.

Ao prosseguir no aprofundamento da análise, deslocou-se o foco apenas para os casos em que houve mudança na dosimetria da pena, em razão da percepção pessoal de que tais reformas em sua grande maioria não são significativas em termos absolutos de dias, mormente, quando se trata dos recursos da Defesa.

Entretanto, ao colocar a prova tal percepção, os dados indicaram que, nos casos de recursos da Defesa, as penas fixadas em Primeiro Grau são reduzidas em média 30% ou 66 (sessenta e seis) dias pelos órgãos colegiados.

Por seu turno, considerando que a dosimetria da pena é regida pela discricionariedade regrada, consistente em diretrizes impostas pela legislação vigente para que o Julgador adeque a pena a ser aplicada ao caso concreto, situação que se adequa perfeitamente ao conceito de hermenêutica das escolhas proposto por Gico Jr (2018) e que em um sistema coeso não comportaria reformas, salvo em casos de erro ou de divergência jurisprudencial.

Com efeito, se consideramos que “a quantidade de recursos que o tribunal recebe é uma função de sua taxa de reversibilidade” (Gico Jr., 2020, p. 165), altos indicadores de reversão de sentenças tem o potencial de gerar adequação das decisões de Primeiro Grau ao longo do tempo, mas também tem podem gerar incentivos para a interposição de recursos baseados na chance de que o relator do recurso adote critérios mais brandos para fixação da pena.

Além disso, se o Segundo Grau não adota uma postura clara na definição de critérios redutores da pena, cria-se a tendência de acomodação e fortalecimento da política da pena mínima em Primeiro Grau com a finalidade de reduzir a quantidade de recursos interpostos. E,



para além, do incentivo para recorrer e da adoção da política da pena mínima, fortalece-se a insegurança jurídica e a falta de coesão do sistema:

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.

(CPC/2015, Exposição de Motivos)

A sistematização da prestação jurisdicional da atualidade não prescinde do aprofundamento da análise de dados, a fim de traçar um mapa preciso dos pontos de estrangulamento do serviço, otimizá-lo e torná-lo mais coeso de modo a possibilitar a prevenção de erros e desigualdades.

Nesse sentido, o conhecimento e o estudo da Taxa de Reversibilidade gera discussões e reflexões sobre os rumos da prestação jurisdicional, seus reflexos e pontos a serem trabalhados.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CAMPOS, GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS. Discricionariedade judicial e sistemas de aplicação da pena: reflexões a partir dos modelos de sentencing guidelines norte-americano e inglês. In: Bedê Jr. Américo; Campos, Gabriel Silveira de Queirós (Org.). **Sentença Criminal e aplicação da pena: Ensaio sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade**. 2. ed., Salvador: JusPodivm, p. 253–305.

DINAMARCO, Cândido R.; BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. Salvador, São Paulo: JusPodivm; Malheiros, 2020.

GICO JR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

GICO JR., Ivo Teixeira. Hermenêutica das Escolhas e a Função Legislativa do Judiciário. **Revista de Direito Empresarial - RDEmp**, ano 15, n. 2, p. 55–84, 2018.

GICO JR, Ivo Teixeira. ARAKE, Henrique Haruki. Taxa de Recorribilidade, Taxa de Reversibilidade e Eficiência Judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31820/pdf>. Acesso em: 3 jun. 2021.

MACLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE John. **The Sage Dictionary of Criminology**. 1. ed. Londres: Sage Publications, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito: Nota introdutória. **Revista dos Tribunais**, v. 888, p. 9–36, 2009.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.**, (5th edição). São Paulo: Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SORRENTINO, Luciana Yuki F.; SORRENTINO, Thiago B. Prestação Jurisdicional com foco nas pessoas: responsividade e o tratamento adequado de conflitos. In: BARBOSA, A.; BERTIPAGLIA, G. (Org.). **Tratamento adequado dos conflitos:** Obra comemorativa da primeira década da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 2 v (Série tratamento adequado dos conflitos, 1), p. 127–144.

TJDFT. Nota Técnica nº 4/2021 – Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/administracao-superior/vice-presidencia/centro-de-inteligencia/notas-tecnicas/2021-1/nota-tecnica-4-2021.pdf/view>. Último acesso em 22 de novembro de 2021.

TJDFT. **Portaria Conjunta 66**, de 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-66-de-08-06-2020>. Último acesso em 26 de dezembro de 2021.

TJDFT. **Tabela de Custas Judiciais.** Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabelas-de-custas/tabela-de-regimento-de-custas-completa/view>. Última consulta em 26 de dezembro de 2021.

QUINTAS, Jorge; FIRMIANO, João Diego Rocha. Discricionariedade Judicial em matéria de drogas numa perspectiva comparada entre Brasil e Portugal: a diferenciação do consumo e do tráfico de drogas. In: Bedê Jr. Américo; Campos, Gabriel Silveira de Queirós (Org.). **Sentença Criminal e aplicação da pena:** Ensaios sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade. 2. ed., Salvador: JusPodivm, p. 367–389.